

Decreto n.º 44 260

Em cumprimento do disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I**Generalidades**

Artigo 1.º Para os fins do disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, o regime respeitante à determinação, prova e verificação da prova da origem nacional das mercadorias transaccionadas entre territórios nacionais obedecerá às disposições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1962, para efeitos da aplicação do regime de liberdade de circulação estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, a determinação da origem nacional, sua prova e verificação obedecerão às disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016 e às do presente decreto.

§ único. O Governo decidirá, até 31 de Dezembro de 1965, se as disposições a que se refere o corpo deste artigo deverão também ser observadas para efeitos da aplicação do regime de direitos preferenciais em vigor, enquanto este subsistir.

Art. 3.º Em relação a mercadorias submetidas num dos territórios nacionais a operações que não sejam suficientes para lhes conferir a origem nacional, de harmonia com as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016 e do presente decreto, poderão ser estabelecidos contingentes pautais para a sua importação noutras territórios nacionais em condições especialmente favoráveis, se as referidas operações forem consideradas de grande interesse e importância para a economia do dito território.

§ 1.º O estabelecimento de contingentes pautais, nos termos do disposto no corpo deste artigo, será objecto de decisão do Governo, depois de obtido parecer favorável das autoridades económicas e aduaneiras do território importador em relação ao qual se propõe a fixação desses contingentes.

§ 2.º As decisões a que se refere o parágrafo anterior serão publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial* do território exportador e do território importador e especificarão:

a) O limite, em quantidade ou em valor, do contingente pautal estabelecido;

b) O direito especial aplicável às mercadorias importadas ao abrigo do contingente pautal;

c) As condições a que devem obedecer as mercadorias com direito a ser importadas ao abrigo do contingente pautal, nomeadamente no que se refere a operações sofridas no território exportador e a forma de prova de que as mercadorias se encontram nessas condições;

d) O processo de repartição do contingente pautal.

§ 3.º O estabelecimento de contingentes pautais, nos termos do presente artigo, poderá resultar de pedidos dos exportadores interessados, ou de propostas das autoridades económicas do território exportador ou da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, ou da própria iniciativa do organismo a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 016.

§ 4.º Os contingentes pautais estabelecidos nos termos do presente artigo serão válidos por períodos correspondentes a um ano civil.

§ 5.º Os pedidos e as propostas mencionados no § 3.º do presente artigo deverão entrar nos serviços do organismo a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 016 até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que os contingentes pautais respeitarem.

§ 6.º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, poderá ser decidida até 30 de Junho de 1962 a fixação de contingentes pautais válidos para o período que decorrerá entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1962.

CAPÍTULO II**Disposições interpretativas e regras de aplicação**

Art. 4.º Para efeitos de aplicação dos critérios da determinação da origem nacional, o termo «matérias» compreende os produtos, partes e peças utilizados na produção das mercadorias.

Art. 5.º Na determinação da origem das mercadorias, a energia, o combustível, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para a sua produção em territórios nacionais, assim como as matérias utilizadas para a conservação dessas instalações, máquinas e ferramentas, serão considerados inteiramente produzidos em território português.

Art. 6.º Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016, não deve considerar-se como tendo sido produzida em território português qualquer mercadoria que nele haja sido submetida apenas a uma ou mais das seguintes operações:

- a) Embalagem, qualquer que seja o lugar onde os materiais de embalagem tenham sido produzidos;
- b) Fraccionamento em lotes;
- c) Escolha e classificação;
- d) Aposição de marcas;
- e) Composição de sortidos de mercadorias.

Art. 7.º O termo «produtor» inclui o cultivador e o fabricante, assim como a pessoa que fornece mercadorias a outra, sem que haja venda, para que, por sua ordem, esta proceda à última transformação das mercadorias em causa.

§ 1.º Quando um exportador confia a fabricação de mercadorias a um produtor e para isso lhe dá instruções, cingindo-se depois a examinar as mercadorias antes da sua exportação:

a) O mandatário será reputado produtor se o exportador se limita a dar instruções e a proceder ao exame das mercadorias;

b) O exportador será reputado produtor se, nos termos do corpo deste artigo, forneceu matérias utilizadas na fabricação das mercadorias.

§ 2.º No que diz respeito a artefactos fora de uso que só possam servir para recuperação de materiais e a vestuário usado, pode ser considerado como produtor a pessoa que tiver recolhido esses artefactos junto dos utilizadores num dos territórios nacionais.

§ 3.º Em relação à sucata e a desperdícios resultantes de operações fabris efectuadas em territórios nacionais, pode ser considerado como produtor o fabricante que na sua laboração obteve essa sucata ou esses desperdícios.

Art. 8.º Cada artefacto incluído numa remessa será considerado isoladamente.

§ único. Para os fins do corpo deste artigo:

- a) Consideram-se como um só artefacto as mercadorias tratadas como tal na pauta de importação do território importador, para determinação dos direitos aduaneiros;

b) As ferramentas, peças e acessórios importados juntamente com um artefacto e cujo preço esteja incluído no do dito artefacto, ou para os quais nenhum encargo suplementar esteja previsto, serão considerados como formando um todo com esse artefacto, desde que constituam o equipamento normal habitualmente incluído na venda dos artefactos daquele género;

c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, será considerado como um só artefacto qualquer artefacto não montado ou desmontado cuja importação em diferentes remessas tenha sido autorizada nos termos das disposições aduaneiras aplicáveis, em virtude de não ser possível, por motivos de transporte ou de produção, a sua importação numa só expedição.

Art. 9.º Quando, relativamente a certos produtos ou indústrias, o produtor não tenha possibilidades práticas de proceder à separação física de matérias da mesma natureza, mas de origem diferente, utilizadas na produção de mercadorias, ou nessa separação tenha graves inconvenientes, pode ser autorizado a substituir tal separação por um sistema contabilístico apropriado que garanta que não serão consideradas de origem nacional mais mercadorias do que aquelas que efectivamente o seriam se o produtor procedesse à separação física das matérias.

§ 1.º Os pedidos, devidamente fundamentados, para a aplicação do regime previsto neste artigo deverão ser dirigidos ao serviço público designado nos termos do artigo 17.º do presente diploma, do território onde residir o exportador interessado. A esse serviço competirá conceder autorização para a aplicação do regime mencionado, observadas as normas orientadoras que forem estabelecidas pelo Governo.

§ 2.º Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser acompanhados de uma descrição do sistema de contabilidade a utilizar, o qual pode consistir numa das três modalidades seguintes:

a) Considerar as matérias como tendo sido utilizadas pela ordem de entrada em armazém;

b) Considerar que, em todas as mercadorias produzidas, as matérias nacionais e estrangeiras foram utilizadas em partes proporcionais às quantidades dessas matérias adquiridas durante determinado período;

c) Fazer a escrituração das matérias de maneira a indicar a sua separação, por origem nacional e estrangeira, tal como se tivessem sido separadas fisicamente, escolhendo o produtor, em relação a cada matéria escriturada, até completa utilização das quantidades respectivas, a que tiver a origem mais conveniente para o destino a dar ao produto. Nesta modalidade deverá igualmente proceder-se à escrituração minuciosa de todos os produtos acabados para os quais é solicitada a qualificação de origem nacional.

§ 3.º Para a execução prática das modalidades de contabilização referidas no parágrafo anterior observar-se-á o seguinte:

a) Em relação ao sistema mencionado na alínea b), o cálculo poderá ser baseado nas matérias entradas em armazém durante os doze meses anteriores ao semestre durante o qual foi prestada pelo produtor a respectiva declaração de compromisso, de forma a permitir que a proporção de matérias nacionais e estrangeiras seja ajustada de seis em seis meses;

b) Para o sistema mencionado na alínea c), o produtor tem a liberdade de utilizar quaisquer matérias entradas em armazém durante o período máximo de dois anos antes da data de apresentação da declaração de compromisso;

c) As declarações de compromisso mencionadas nas duas alíneas anteriores deverão ser prestadas na data de saída das mercadorias dos armazéns dos produtores ou em qualquer data posterior.

§ 4.º O serviço público a que competir conceder a autorização, nos termos do § 1.º, pode em qualquer altura exigir a modificação do sistema de contabilidade utilizado pelo produtor interessado.

§ 5.º A autorização a que se refere o presente artigo pode ser retirada a todo o tempo, depois de avisado o interessado com, pelo menos, seis meses de antecedência.

Art. 10.º No caso de misturas que não constituam grupos, lotes ou conjuntos de artefactos separáveis abrangidos pelo disposto na alínea c) do § único do artigo 8.º, não será considerado como tendo origem nacional qualquer produto resultante de misturas de mercadorias que tenham a origem nacional e de mercadorias que a não tenham, se as características daquele produto não diferirem essencialmente das características das mercadorias que foram misturadas.

§ 1.º Se, não obstante o disposto no corpo deste artigo, puder ser feita prova de qual a quantidade ou valor que corresponde às mercadorias de origem nacional que entram na composição da mistura, tal parte e só essa será considerada no produto como estando em condições de usufruir dos benefícios da origem nacional.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, do respectivo certificado de origem deverá constar qual a proporção em que no produto entram, em peso ou valor, as mercadorias de origem nacional, consoante esse produto seja tributado especificamente ou *ad valorem* no território importador.

Art. 11.º Para efeitos da aplicação dos critérios de origem as embalagens serão consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam, e nenhuma parte das embalagens necessárias ao transporte e armazenagem das mercadorias será considerada como tendo sido importada do estrangeiro, quando da determinação da origem das mercadorias no seu conjunto.

§ 1.º Não obstante o disposto no corpo deste artigo, será feita separadamente a determinação da origem para as taras que como tais tenham inscrição especial nas pautas de importação dos diferentes territórios nacionais ou que, não sendo de uso habitual ou tendo valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento de mercadorias, devam ser classificadas em separado como artefactos sujeitos aos respectivos direitos, nos termos das legislações aduaneiras aplicáveis.

§ 2.º Para os fins do corpo deste artigo as embalagens em que as mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não serão consideradas como embalagens necessárias para o transporte ou armazenagem dessas mercadorias.

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos critérios de origem

Art. 12.º Para os fins da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016, consideram-se como inteiramente produzidos em território português designadamente:

a) Produtos minerais extraídos do solo em territórios nacionais;

b) Produtos vegetais colhidos em territórios nacionais;

c) Animais vivos, nascidos e criados em territórios nacionais;

- d) Produtos obtidos em territórios nacionais a partir de animais vivos;
- e) Produtos da caça e da pesca, praticadas em territórios nacionais;
- f) Produtos marinhos extraídos do mar ou mercadorias fabricadas no mar a partir desses produtos, por navios nacionais;
- g) Artefactos fora de uso que só possam servir para a recuperação de materiais e vestuário usado, desde que tenham sido recolhidos junto de quem os tenha utilizado em território nacional;
- h) Sucata e desperdícios resultantes de operações fabris efectuadas em territórios nacionais;
- i) Mercadorias produzidas em territórios nacionais exclusivamente a partir de um ou mais dos seguintes elementos:

 - 1) Produtos indicados nas alíneas a) a h);
 - 2) Matérias que não contenham qualquer elemento importado do estrangeiro ou de origem indeterminada.

Art. 13.^º Para os fins do disposto na alínea b) do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 44 016, a lista de processos de produção a que se refere essa alínea é a que consta do anexo I ao presente decreto.

§ 1.^º Além das mercadorias abrangidas pela lista referida no corpo deste artigo, serão também consideradas de origem nacional, de acordo com o critério da alínea b) do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 44 016, as mercadorias a que tenha sido atribuída a qualificação de produtos de fabricação nacional, nos termos do disposto no Decreto n.^º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, mesmo na hipótese de na lista do anexo I ao presente decreto não se incluir qualquer processo de produção relativo a essas mercadorias, ou se incluir um processo de produção diferente daquele a que elas efectivamente foram submetidas.

§ 2.^º As sugestões para alteração, nos termos do artigo 8.^º do Decreto-Lei n.^º 44 016, da lista de processos de produção mencionada no corpo do presente artigo devem ser enviadas ao organismo a que se refere o artigo 55.^º do mesmo decreto-lei.

Art. 14.^º Para os fins da alínea c) do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 44 016:

a) Quaisquer matérias que satisfaçam às condições especificadas nas alíneas a) ou b) daquele artigo são consideradas como não contendo nenhum elemento importado do estrangeiro;

b) Todas as matérias usadas na produção de mercadorias e não recuperadas no mesmo estado serão tidas em conta quer estejam ou não presentes no produto acabado;

c) O valor de quaisquer matérias que possam ser identificadas como tendo sido importadas do estrangeiro será o seu valor C. I. F. aceite pelas estâncias aduaneiras no despacho de importação definitiva ou temporária, no momento da sua última importação no território nacional onde foram utilizadas num processo de produção;

d) Se o valor de quaisquer matérias importadas do estrangeiro não puder ser determinado em conformidade com a alínea c) do presente artigo, esse valor será o primeiro preço verificável pago pelas ditas matérias no território nacional onde foram utilizadas num processo de produção;

e) Se a origem de quaisquer matérias não puder ser determinada, essas matérias serão consideradas como importadas do estrangeiro e o seu valor será o primeiro

preço verificável pago pelas ditas matérias no território nacional onde foram utilizadas num processo de produção;

f) O preço de exportação das mercadorias será o preço pago ou a pagar ao exportador do território nacional onde essas mercadorias foram produzidas, ajustado, se for caso disso, numa base F. O. B. ou franco-fronteira nesse território. Para as mercadorias exportadas por via marítima ou aérea, permite-se o ajustamento do preço de exportação ao preço F. O. B. que seria pago se as mercadorias fossem vendidas no porto ou aeroporto de exportação mais próximo do lugar de destino. No caso de mercadorias exportadas por via postal permite-se igualmente ajustar o preço de exportação das mercadorias ao preço franco-fronteira, compreendendo este as taxas postais que seriam de pagar se as mercadorias tivessem sido expedidas até à fronteira;

g) O valor estabelecido em conformidade com as disposições das alíneas c), d) ou e) ou o preço de exportação estabelecido em conformidade com as disposições da alínea f) do presente artigo podem ser ajustados de maneira a corresponderem ao valor que se teria obtido numa venda efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro. Esse mesmo valor será também considerado o preço de exportação quando as mercadorias não forem objecto de uma venda.

CAPÍTULO IV

Da prova da origem

Art. 15.^º Para os efeitos indicados nos artigos 1.^º e 2.^º do presente decreto, a origem nacional das mercadorias será provada por certificados de origem.

§ 1.^º Será normalmente dispensada a apresentação de prova da origem nacional nos seguintes casos:

a) «Separados de bagagem» de valor não superior a 2500\$, constituídos por mercadorias adquiridas num dos territórios nacionais, desde que não se destinem a venda;

b) Remessas de natureza particular de valor não superior a 500\$, desde que as mercadorias tenham sido adquiridas num dos territórios nacionais.

§ 2.^º Para as mercadorias de valor não superior a 500\$, não abrangidas pelo parágrafo anterior, será normalmente aceite, em substituição do certificado de origem a que se refere o corpo deste artigo, uma simples declaração assinada pelo exportador, a qual será feita na factura comercial nos seguintes termos: «Todas as mercadorias acima mencionadas são de origem nacional.».

§ 3.^º Para efeitos da aplicação do disposto no capítulo IV do Decreto-Lei n.^º 44 016, será dispensada a apresentação de prova da origem nacional perante as entidades que, em cada território, administraram o respectivo sistema de restrições quantitativas, bastando a simples menção da origem constante dos boletins de registo prévio ou das licenças nos casos em que tais documentos sejam exigidos, e prescindindo-se de qualquer indicação sobre a origem nos restantes casos.

§ 4.^º Será normalmente dispensada a apresentação de prova da origem nacional na estância aduaneira por onde correr o despacho de exportação de mercadorias destinadas a territórios nacionais, bastando a simples declaração escrita pelo interessado de que se trata de mercadorias de origem nacional.

§ 5.º Da faculdade consignada nos parágrafos anteriores podem ser excluídas pelo Governo mercadorias a designar, em relação a cada território e depois de ouvidas as entidades competentes desse território.

Art. 16.º Os certificados de origem serão do modelo n.º 1 constante do anexo III.

§ único. Sempre que o espaço do modelo do certificado de origem seja insuficiente para conter todos as indicações da expedição, podem utilizar-se folhas suplementares do modelo n.º 2 do anexo III.

Art. 17.º A competência para a emissão de certificados de origem será atribuída, em cada um dos territórios nacionais, ao serviço público que para o efeito for designado no continente e ilhas adjacentes pelo Secretário de Estado do Comércio e nas províncias ultramarinas pelos respectivos governadores gerais ou governadores.

§ 1.º Os serviços públicos assim designados poderão delegar a sua competência para emitir certificados de origem, mediante concordância das autoridades citadas no corpo deste artigo, em outros serviços públicos, em organismos de coordenação económica ou em outras entidades.

§ 2.º Todos os assuntos relacionados com a emissão de certificados ficam, no entanto, centralizados nos serviços públicos designados nos termos do corpo deste artigo, aos quais incumbe fiscalizar e orientar as actividades referentes à emissão de certificados de origem das entidades em que, nos termos do parágrafo anterior, tenham delegado a competência.

§ 3.º A designação dos serviços públicos a que, nos termos do presente artigo, tenha sido atribuída competência para emitir certificados de origem, e bem assim a das entidades nas quais aqueles a tenham delegado nos termos do § 1.º do presente artigo, serão notificados ao organismo a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 016.

§ 4.º O Secretário de Estado do Comércio, no continente e ilhas adjacentes, e os governadores gerais ou governadores, nas províncias ultramarinas, podem em qualquer altura retirar ou transferir a competência delegada nos termos do § 1.º do presente artigo, por sua iniciativa, por proposta do serviço público que a tiver delegado ou ainda por proposta do organismo a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 016.

§ 5.º As entidades habilitadas a emitir certificados de origem nos termos do presente artigo designarão os funcionários qualificados para assinar tais certificados e darão conhecimento das respectivas assinaturas ao organismo a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 016.

Art. 18.º A emissão de certificados de origem far-se-á a pedido dos interessados, mediante apresentação de impressos próprios do modelo a que se refere o artigo 16.º, em original e número de cópias a fixar pela entidade emissora, todos devidamente preenchidos segundo as regras estabelecidas no artigo 19.º e acompanhados das pertinentes declarações de compromisso a que se refere o artigo 20.º e demais elementos probatórios.

§ 1.º Dos exemplares referidos no corpo deste artigo:

a) O original e uma das cópias serão entregues ao requerente, o primeiro para ser apresentado na estância aduaneira por onde correr o despacho de importação e o segundo para o seu arquivo;

b) Pelo menos uma cópia, juntamente com os demais elementos base de emissão do certificado de origem,

constituirá o processo de emissão do certificado e ficará em arquivo próprio da entidade emissora;

c) Uma cópia, quando a entidade emissora tiver competência delegada nos termos do § 1.º do artigo 17.º, será enviada ao serviço público que delegou essa competência.

§ 2.º Dos documentos e elementos de prova que, eventualmente, não possam ser arquivados no respectivo processo de emissão, por o requerente deles não poder prescindir, ficará, pelo menos, a respectiva fotocópia ou uma cópia autenticada pelo funcionário que tenha procedido à emissão do certificado de origem a que respeitem, o qual aporá sempre o seu visto nos documentos originais que haja de devolver, com a menção do número do certificado que com base neles foi emitido.

§ 3.º Os requerentes de certificados de origem indicarão às entidades emissoras os membros do seu pessoal que legalmente possam, para esse efeito, assinar em seu nome e a qualidade em que o podem fazer. Aquando dessa indicação, devem apresentar um exemplar das respectivas assinaturas, devidamente reconhecidas por notário, a fim de constar de ficheiro próprio daquelas entidades, formalidade esta que será dispensada nos subsequentes pedidos de emissão.

Art. 19.º O preenchimento dos certificados deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Serem todos, original e cópias, assinados a tinta ou esferográfica e à mão, não sendo de admitir o uso de carimbos, chancelas ou similares;

b) Os elementos indicados devem ser exactos e discriminarem completa e pormenorizadamente as mercadorias;

c) Se o espaço para referências ou descrição das mercadorias não for completamente preenchido, será inutilizada a parte não aproveitada, por um traço diagonal;

d) Não são admitidas rasuras nem entrelinhas, devendo qualquer emenda ser devidamente autenticada;

e) As folhas suplementares que for necessário utilizar serão assinadas pelas pessoas autorizadas a fazê-lo em nome da firma e da entidade emissora; o mesmo número de referência deve ser dado no modelo principal e nas folhas suplementares; estas folhas devem ser numeradas e anexadas ao modelo principal que conterá a indicação do número de folhas suplementares;

f) Se à mercadoria se aplicar o critério da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016, indicar-se-á a letra N na coluna «Critério de origem»;

g) Se à mercadoria se aplicar o critério da alínea b) do mencionado artigo 6.º, deverá indicar-se na coluna «Critério de origem» o número de quatro dígitos que, na lista de processos de produção do anexo I ao presente decreto, corresponde a essa mercadoria;

h) Se à mercadoria se aplicar o disposto no § 1.º do artigo 13.º, deverá indicar-se na coluna «Critério de origem» a data da correspondente portaria publicada nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 683;

i) Se à mercadoria se aplicar o critério da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 016, deverá inscrever-se na coluna «Critério de origem» 50 por cento, mesmo que o valor das matérias estrangeiras e de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção dessa mercadoria, seja inferior a 50 por cento do preço de exportação da dita mercadoria.

§ único. No caso previsto na alínea c) do artigo 8.º o modelo do certificado de origem deve ser preenchido em relação à totalidade da mercadoria, devendo todavia

conter o esclarecimento de que se trata de uma remessa ao abrigo do estabelecido nessa disposição.

Art. 20.º As declarações de compromisso que, nos termos do artigo 19.º, deverão ser apresentadas pelo exportador às entidades emissoras, conjuntamente com os impressos de certificados de origem, aquando da formulação do pedido de emissão, consistem:

a) Quando o exportador for simultaneamente o último produtor, na declaração do tipo A, impressa no verso do modelo do certificado de origem;

b) Quando o exportador não for simultaneamente o último produtor, na declaração do tipo B, impressa no verso do modelo do certificado de origem, acompanhada de:

- 1) Uma declaração do último produtor, segundo os modelos n.ºs 1 ou 2 do anexo II, se a mercadoria foi adquirida ao último produtor; ou
- 2) Uma declaração do fornecedor, segundo os modelos n.ºs 3 ou 4 do anexo II, se a mercadoria foi adquirida no mercado grossista ou retalhista.

§ 1.º A declaração segundo um dos modelos referidos nos n.ºs 1) e 2) da alínea b) do corpo do presente artigo deverá ficar arquivada no processo de emissão do correspondente certificado e poderá ser feita:

a) Segundo os modelos n.º 1 ou 3, conforme se trate de produtor ou fornecedor, numa cópia da própria factura comercial (folha que incluir o total), sendo nela impressa, dactilografada ou apostila por carimbo, mas nunca sob a forma de rótulo colado ou preso com adesivo ou agrafes; ou

b) Segundo os modelos n.ºs 2 ou 4, conforme se trate de produtor ou fornecedor, em papel timbrado.

§ 2.º Quando a uma mesma declaração de compromisso do produtor ou do fornecedor devam corresponder diversas remessas, e, em consequência, diversos certificados de origem, ser-lhe-á dado um número de referência, que será comunicado ao exportador, ficando essa declaração-chave em poder da entidade emissora, a fim de nela serem registados devidamente os pormenores das remessas parciais, à medida que estas se forem realizando e forem emitidos os respectivos certificados.

§ 3.º No caso de reexportação o certificado de origem emitido no território exportador pode, se isso for considerado suficiente pela entidade emissora do território reexportador, substituir a declaração de compromisso referida nos n.ºs 1) e 2) da alínea b) do corpo deste artigo.

Art. 21.º A entidade com competência para emitir certificados de origem verificará se são satisfatórias as provas que lhe foram fornecidas, e, se for necessário, pedirá informações adicionais e procederá a qualquer verificação útil.

§ 1.º Na impossibilidade de se conseguirem provas satisfatórias será recusada a emissão do respectivo certificado de origem.

§ 2.º Da decisão de recusa, nos termos do parágrafo anterior, poderá o interessado recorrer para o serviço público do respectivo território que tiver sido designado nos termos do disposto no corpo do artigo 17.º, ou, no caso de ser esse serviço público a entidade emissora, recorrer para a autoridade que tiver designado o serviço.

Art. 22.º Independentemente dos normais registos de expediente, a emissão dos certificados de origem

será sempre objecto de registo próprio, do qual deverão constar pelo menos os seguintes elementos:

- a) Data e número de registo de entrada do pedido;
- b) Firma ou denominação do requerente exportador;
- c) Descrição da mercadoria;
- d) Número do certificado e data da sua emissão.

Art. 23.º Os exportadores, produtores e fornecedores de mercadorias deverão manter arquivada de acordo com as vulgares práticas comerciais, por um período mínimo de cinco anos, a contar da data da declaração de compromisso, toda a documentação relativa a provas de origem em que se tenha baseado a emissão de certificados de origem nacional.

CAPÍTULO V

Da verificação da prova de origem

Art. 24.º A estância aduaneira por onde correr o despacho de importação pode:

a) Pedir ao importador os elementos informativos adicionais que considere necessários para confirmar que o certificado de origem apresentado corresponde efectivamente à mercadoria para a qual se pediram os benefícios da origem nacional;

b) Solicitar do serviço público, designado nos termos do corpo do artigo 17.º, do território onde o certificado foi emitido, as provas adicionais que considere necessárias para confirmar a validade das indicações desse certificado.

§ único. Se a estância aduaneira por onde correr o despacho de importação não se der por satisfeita com as provas adicionais fornecidas nos termos do disposto na alínea b) deste artigo, apresentará o caso à autoridade que tiver designado o serviço público a que essa alínea se refere.

Art. 25.º A estância aduaneira por onde correr o despacho de importação, salvo nos casos em que seja necessária a presença das mercadorias para ulteriores verificações, não impedirá o importador de receber as mercadorias apenas com o fundamento de ter pedido provas adicionais, mas pode exigir garantia do pagamento eventual de quaisquer direitos ou outros encargos que possam ser devidos.

CAPÍTULO VI

Disposição transitória

Art. 26.º Para efeitos da determinação da origem nacional, as matérias armazenadas num território nacional até 30 de Junho de 1962 serão reputadas como inteiramente produzidas em território português, desde que seja provado que foram adquiridas num território nacional a um produtor de tais matérias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — António Manuel Pinto Barbosa — Adriano José Alves Moreira — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — João Augusto Dias Rosas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Anexo I**Lista de processos de produção****Notas preliminares**

1. Na aplicação da alínea *b*) do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, às mercadorias designadas como produtos acabados o correspondente processo de produção refere-se à mercadoria em si, excluindo qualquer embalagem.

2. As referências de quatro algarismos do tipo «11.01» respeitam a posições da nomenclatura de Bruxelas; as referências aos capítulos dizem respeito aos capítulos da nomenclatura de Bruxelas. Salvo especificação em contrário, as designações de produtos acabados e de matérias serão interpretadas de harmonia com as respectivas notas das secções e dos capítulos da nomenclatura de Bruxelas e das notas explicativas desta mesma nomenclatura.

3. Todas as fases do fabrico das mercadorias desde o início do processo de produção respetivo serão executadas em território nacional.

4. O emprego, na descrição de um processo de produção, da expressão «fabrico a partir de matérias não incluídas no n.^º . . .» significa que o produto acabado, para adquirir a origem nacional, não pode ter incluído no seu fabrico matérias importadas do estrangeiro em qualquer território nacional ou de origem indeterminada, que devam ser classificadas pelos números da nomenclatura de Bruxelas indicados.

5. A expressão «fabrico a partir de matérias não incluídas no n.^º . . ., com exclusão de partes e peças incorporadas até . . . por cento do preço de exportação» significa que a restrição à origem das matérias utilizadas, estabelecida nos termos a que se refere a nota anterior, não abrange partes e peças, classificadas pelo número da nomenclatura de Bruxelas mencionado, quando o valor dessas partes e peças incorporadas no produto acabado representa uma percentagem do preço da exportação não superior à indicada.

6. Sempre que um processo de produção se referir ao valor de uma matéria ou ao preço de exportação de um produto acabado, devem ser aplicadas as disposições do artigo 15.^º do presente decreto.

7. Nos casos em que um processo de produção estabelece o fabrico a partir de matérias alternativas (por exemplo: «fabrico a partir de . . . ou a partir de . . .») o uso de uma destas matérias não exclui o emprego de qualquer das outras.

8. «Fabrico a partir de» não inclui a obtenção do produto acabado pela desmontagem de um artefacto de que o referido produto faria parte.

9. Excepto em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a nota n.^º 12, sempre que um processo de produção exija que o produto acabado ou uma matéria determinada seja obtido por «transformação química», esta expressão deve ser interpretada como a formação da molécula do produto ou matéria quer por:

a) Combinação de dois ou mais elementos; quer por

b) Qualquer modificação da estrutura da molécula de um composto, com exceção de ionização e de adição ou eliminação da água de cristalização.

Para os fins desta nota «a molécula» de um produto ou matéria significa a molécula que determina a classificação desse produto ou matéria pela nomenclatura de Bruxelas.

10. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, por «matéria contendo carbono» entende-se qualquer matéria que contribui com parte ou a totalidade dos átomos de carbono da molécula do produto acabado e que, se o produto acabado (quer um produto químico simples, quer uma mistura de isómeros) for de peso molecular conhecido, deve, salvo especificação em contrário, satisfazer a uma, pelo menos, das seguintes condições:

A matéria contendo carbono ou um produto intermediário dela derivado deve:

- a)* Contribuir pelo menos com metade do número de átomos, que não sejam de hidrogénio, da molécula do produto acabado; ou
- b)* Contribuir pelo menos com metade do peso molecular do produto acabado; ou
- c)* Se a matéria contendo carbono ou um produto intermediário dela derivado é de origem nacional, contribuir pelo menos com 30 por cento:
 - i)* Do número de átomos, que não sejam de hidrogénio, da molécula do produto acabado; ou
 - ii)* Do peso molecular do produto acabado.

11. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, por «intermediário» entende-se qualquer matéria a partir da qual o produto final é obtido por transformação química.

12. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, por «transformação química» entende-se qualquer modificação da estrutura da molécula de qualquer matéria que forneça alguns ou todos os átomos de carbono do produto para o qual se exige o fabrico por transformação química, com as excepções a seguir mencionadas:

- a)* Reacção entre um ácido e uma base para formar o respectivo sal, a menos que esse sal seja formado a partir de uma mistura racémica e de um ácido ou de uma base, ópticamente activos, para fins de separação de constituintes ópticamente activos;
- b)* Reacção de um fenol e uma base para formar o correspondente fenóxido;
- c)* Libertação de uma base do sal respectivo, a não ser quando o respectivo sal seja um produto intermediário para a separação de isómeros ópticos e seja constituído por um ácido e uma base, ambos ópticamente activos;
- d)* Libertação de um fenol do fenóxido respectivo;
- e)* Libertação de um ácido do respectivo sal, a não ser quando o respectivo sal seja um produto intermediário para a separação de isómeros ópticos e seja constituído por um ácido e uma base, ambos ópticamente activos;

- f) Reacção de um composto metálico inorgânico e de um composto orgânico, para formar um derivado ou um complexo metálico;
- g) Libertaçāo de um composto orgânico a partir do seu derivado metálico ou complexo metálico;
- h) Combinaçāo de água com um composto, para formar o respectivo hidrato;
- i) Perda de água de um hidrato.

Além disso, considerar-se-á como transformação química a produção de um isómero ópticamente activo a partir de uma mistura racémica ou de uma mistura racémica a partir de um isómero ópticamente activo.

13. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, por «duas transformações químicas» entende-se duas transformações químicas sucessivas, tal como são definidas na nota n.º 12 acima, desde que o intermediário resultante da primeira transformação química seja suscetível de ser isolado em proporção importante relativamente às matérias utilizadas durante a realização do processo. Uma operação que compreenda sucessivas adições a uma molécula ou eliminações, de um mesmo elemento, radical ou composto, não deve considerar-se como constituindo mais do que uma transformação química, a menos que o intermediário não tenha sido do mesmo modo isolado.

14. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, as descrições dos processos de produção não impedem o emprego, em adição às matérias iniciais do fabrico, de qualquer outra matéria que satisfaça às seguintes condições:

- a) Quando o produto acabado (quer uma substância química simples, quer uma mistura de isómeros) for de peso molecular conhecido, a referida matéria adicional:
- i) Não entre na molécula do produto acabado; ou

ii) Contribua para a molécula do produto acabado sómente na parte para a qual não contribuem as matérias iniciais de fabrico;

- b) Quando o produto acabado for um composto de peso molecular desconhecido e a referida matéria adicional não seja abrangida pela mesma posição do produto acabado.

Nesta nota, por «matérias iniciais de fabrico» entende-se quaisquer das matérias mencionadas no texto do respectivo processo de produção, a partir das quais o produto acabado vai ser fabricado.

15. Em relação às mercadorias a que, por virtude de anotação expressa, se aplica a presente nota, «a molécula» de um produto ou matéria significa a molécula que determina a classificação desse produto ou matéria pela nomenclatura de Bruxelas e «peso molecular» refere-se ao peso dessa molécula.

16. Quando um produto incluído nos capítulos 50.º a 62.º contenha duas ou mais matérias têxteis, não é necessário que essas matérias (com exclusão da matéria predominante em peso) tenham sido produzidas na sua totalidade em território nacional a partir do ponto inicial especificado no processo de produção em causa, desde que essas matérias não ultrapassem 20 por cento do preço global de todas as matérias têxteis incorporadas no produto; essas matérias podem ter sido incorporadas em qualquer fase da laboração. Para efeitos da presente disposição, cada um dos seguintes produtos será considerado como uma matéria têxtil distinta:

- a) Seda e desperdícios de seda;
- b) Fibras sintéticas e artificiais (contínuas);
- c) Fibras sintéticas e artificiais (descontínuas);
- d) Têxteis metalizados;
- e) Lã;
- f) Outras espécies de pelo animal;
- g) Linho e rami;
- h) Algodão;
- i) Outras fibras vegetais.

Lista de processos de produção

Produto acabado	Processo de produção
-----------------	----------------------

CAPÍTULO 11.º

Produtos de moagem; malte, amidos e féculas; glúten; inulina

11.01 Farinhas de cereais	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 10.03 a 10.07 ou 11.01.
11.02 Sêmolas; cereais descorticados, em pérola, partidos ou esmagados (compreendendo os flocos), com exclusão do arroz sem película, glaceado, polido ou partido; germes de cereais, mesmo farinados.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 10.03 a 10.07 ou 11.02.
11.07 Malte, mesmo torrado	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 11.07.

CAPÍTULO 15.º

Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas, ceras de origem animal ou vegetal

15.01 Banha e outras gorduras de porco prensadas ou fundidas; gordura de aves de capoeira prensada ou fundida.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 02.05 ou 15.01.
15.13 Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 15.07, 15.12 ou 15.13.

Produto acabado

Processo de produção

CAPÍTULO 16.^º**Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos**

- | | |
|---|--|
| 16.01 Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 16.01. |
| 16.02 Preparados e conservas, de carne ou de miudezas, não especificados. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 16.02. |
| 16.04 Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 16.04. |
| 16.05 Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 16.05. |

CAPÍTULO 18.^º**Cacau e seus preparados**

- | | |
|--|--|
| 18.04 Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 18.03 ou 18.04. |
| 18.05 Cacau em pó, sem açúcar | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 18.03 ou 18.05. |
| 18.06 Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 17.04, 18.05 ou 18.06. |

CAPÍTULO 19.^º**Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria**

- | | |
|---|--|
| 19.03 Massas alimentícias | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 11.01, 11.02 ou 19.03. |
| 19.07 Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 11.01 ou 19.07. |
| 19.08 Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 11.01 ou 19.08. |

CAPÍTULO 21.^º**Preparados alimentares diversos**

- | | |
|---|---|
| 21.05 Caldos ou sopas; preparados para a sua obtenção | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 21.05. |
| 21.06 Leveduras naturais vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas. | Fabrico a partir de sementes para culturas de levedura (ex 21.06) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 21.06. |

CAPÍTULO 22.^º**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**

- | | |
|-------------------------|--|
| 22.03 Cerveja | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 22.03. |
|-------------------------|--|

CAPÍTULO 24.^º**Tabaco**

- | | |
|--|--|
| 24.02 Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 24.02. |
|--|--|

CAPÍTULO 25.^º**Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; cales e cimentos**

- | | |
|--|--|
| 25.22 Cal aérea (viva ou apagada) e cal hidráulica, com exclusão do óxido e hidróxido de cálcio. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 25.22. |
| 25.23 Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 25.23. |

CAPÍTULO 28.^º**Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos**

- | | |
|--|---|
| 28.02 Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 28.02 ou 38.19. |
| 28.08 Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 28.08 ou 28.13. |

	Produto acabado	Processo de produção
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.17.
28.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.19.
28.27	Óxidos de chumbo	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.27.
ex 28.38	Sulfatos e altúmenes	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.38.
28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbamato de amónio.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.42 ou, por transformação química, a partir de matérias incluídas no n.º 28.42.
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada)	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.54.
28.56	Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 28.56.

CAPÍTULO 29.^o

Produtos químicos orgânicos

29.01	Hidrocarbonetos	*Fabrico, por meio de duas transformações químicas, a partir de qualquer matéria contendo carbono.
ex 29.01	Hidrocarbonetos, com exclusão do benzeno, tolueno, xileno, naftaleno, antraceno, fenantreno, etileno, butadieno e isopreno.	*Fabrico, por transformação química, a partir do benzeno, do tolueno, dos xilenos, do naftaleno ou de qualquer hidrocarboneto saturado alifático; ou
		*Fabrico a partir de qualquer matéria contendo carbono não incluída nos n.os 22.08, 22.09 e 38.18.

* Aplicam-se as notas preliminares n.os 10 a 15.

CAPÍTULO 30.^o

Produtos farmacêuticos

30.02	Soros de animais ou de pessoas imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas excluindo as leveduras) e produtos semelhantes.	Fabrico a partir de gérmenes para culturas microbianas ou para produtos semelhantes (ex 30.02) ou a partir de matérias não incluídas nos n.os 30.02 ou 38.16.
-------	--	---

CAPÍTULO 31.^o

Adubos

31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos químicamente	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 28.09, 28.16, 28.39 e 31.02.
31.03	Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos químicamente	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 28.10 ou 31.03.
ex 31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo, em comprimidos, pastilhas e formas similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg (com exclusão dos fosfatos de amónio de teor em arsénio não inferior a 6 mg por quilograma).	Fabrico a partir de fosfatos de amónio (ex 31.05) de origem nacional ou a partir de matérias não incluídas no n.º 31.05 desde que quaisquer matérias incluídas nos n.os 31.02 (com exclusão do azotato de sódio natural), 31.03, 38.11 ou nos capítulos 28. ^o ou 29. ^o tenham a origem nacional.

CAPÍTULO 32.^o

Extractos tanantes e tintórios; tanino e seus derivados; matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

ex 32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas, com exclusão dos corantes azóicos; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminoforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras.	*Fabrico por meio de duas transformações químicas a partir de qualquer matéria contendo carbono, desde que: a) A matéria contendo carbono seja um composto cíclico; e b) Todas as reacções de diazotação e copulação abrangidas pelo processo se contem conjuntamente como uma única transformação química.
ex 32.07	Azul-ultramar	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 32.07.
ex 32.07	Corantes sulfurosos	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 32.07.
ex 32.09**	Vernizes, com exclusão das soluções de resina artificial; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados no acabamento de peles e couros; outras tintas, excepto pasta de alumínio.	Fabrico a partir de soluções não pigmentadas de resinas artificiais ou pasta de alumínio (ex 32.09) ou a partir, de matérias não incluídas no n.º 32.09.
32.13**	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.	Fabrico a partir de soluções não pigmentadas de resinas artificiais (ex 32.09) ou a partir de matérias não incluídas nos n.os 32.09 ou 32.13.

* Aplicam-se as notas preliminares n.º 10, com excepção das suas alíneas a), b) e c), n.º 11, n.º 12, com excepção da alínea (f), e n.os 13, 14 e 15.

** Os produtos importados na mesma remessa que estas mercadorias e necessários para o seu emprego devem considerar-se como sendo da mesma origem das mercadorias.

Produto acabado

Processo de produção

CAPÍTULO 33.^º**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos**

- 33.06 Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 33.06, desde que o álcool, quando utilizado, seja de origem nacional.

CAPÍTULO 34.^º**Sabões, produtos orgânicos tenso-activos, preparados para lixívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e cera para dentistas**

- | | |
|--|--|
| 34.01 Sabão, incluindo o medicinal | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 34.01, desde que o hidróxido ou carbonato de sódio, quando utilizados, tenham origem nacional. |
| ex 34.02 Produtos orgânicos tenso-activos | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 34.01 ou 34.02, desde que qualquer agente orgânico tenso-activo presente no produto final tenha sido produzido em território nacional por transformação química* ou tenha origem nacional. |
| 34.05 Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com excepção das ceras preparadas incluídas no n.º 34.04. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 34.05. |
| 34.06 Velas, círios, pavios e artefactos semelhantes | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 34.06. |

* A expressão «transformação química» é empregada no sentido indicado na nota preliminar n.º 12.

CAPÍTULO 36.^º**Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis**

- | | |
|---|--|
| 36.01 Pólvoras | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 36.01. |
| 36.02 Explosivos preparados | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 36.02. |
| 36.03 Rastilho | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 36.03. |
| 36.04 Fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 36.04. |
| 36.05 Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes). | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 36.05. |
| 36.06 Fósforos | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 36.06 e 44.11. |

CAPÍTULO 37.^º**Produtos para fotografia e cinematografia**

- 37.03 Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 37.^º

CAPÍTULO 38.^º**Produtos diversos das indústrias químicas**

- | | |
|--|--|
| 38.09 Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos, do n.º 38.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 38.09. |
| 38.10 Pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia e pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base os resinosos. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 38.10. |
| 38.18 Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 38.18. |

CAPÍTULO 39.^º**Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias**

- | | |
|--|--|
| ex 39.01 Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polymerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones), com exclusão dos produtos líquidos ou pastosos, grânulos, flocos, grumos ou pós, blocos, pedaços e massas não coe-rentes. | Fabrico a partir de produtos líquidos ou pastosos, grânulos, flocos, grumos ou pós, blocos, pedaços e massas não coe-rentes (ex 39.01) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 39.01. |
|--|--|

	Produto acabado	Processo de produção
ex 39.02 Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como os polietilenos e polietraaloetilenos, o polisobutíleno, poliestireno, cloreto e acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, os derivados poliacrílicos e polimetaacrílicos e as resinas de cumaronaindено), com exclusão dos produtos líquidos ou pastosos, grânulos, flocos, grumos ou pó, blocos, pedaços e massas não coerentes.		Fabrico a partir de produtos líquidos ou pastosos, grânulos, flocos, grumos ou pó, blocos, pedaços e massas não coerentes (ex 39.02) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 39.02.

CAPÍTULO 40.^o**Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha**

40.05	Folhas e tiras de borracha natural ou sintética não vulcanizada	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 40.05.
40.06	Borracha natural ou sintética não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como dissoluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética não vulcanizada (tais como fios têxteis impregnados; adesivos constituídos por borracha sobre qualquer suporte, mesmo sobre borracha natural ou sintética vulcanizada; discos e rodelas).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.06.
40.08	Folhas, tiras e perfis (compreendendo os perfis de secção circular) de borracha vulcanizada não endurecida.	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada.	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.11	Aros maciços, protectores, câmaras-de-ar e flaps de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.12	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.
40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite)	Fabrico a partir de <i>master batches</i> * (ex 40.05 ou ex 40.06) ou de matérias não incluídas nos n.ºs 40.05 a 40.16.

* Para os fins da presente lista consideram-se *master batches* as misturas de borracha, natural ou sintética (dos tipos compreendidos nos n.ºs 40.01 ou 40.02), com um ingrediente e uma substância amaciadora necessária à mistura. Qualquer mistura contendo enxofre, óxido de zinco ou qualquer outro agente de vulcanização não deve ser considerada como *master batch*.

CAPÍTULO 41.^o**Peles e couros**

41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã.	Esfolamento.
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com exceção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.02.
41.03	Peles de ovinos curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.03.
41.04	Peles de caprinos curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.04.
41.05	Peles de outros animais curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.05.
41.06	Camurças	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.06.
41.07	Pergaminhos	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 41.07.
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.05 ou 41.08.

CAPÍTULO 42.^o**Obras de couro; artigos de correiro, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa**

42.01	Artigos de seleiro e correiro, de qualquer matéria e para qualquer animal (tais como selas, arreios, coleiras, colares, tirantes e joelheiras).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 42. ^o
42.02	Artigos de viagem, malas, sacos-malas, sacos para compras, mochilas militares ou de campismo, bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes, de couro natural ou artificial, cartão, fibra vulcanizada, tecidos ou folhas de matérias plásticas artificiais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 42. ^o
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 42. ^o
42.04	Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 42. ^o

Produto acabado

Processo de produção

CAPÍTULO 43.^º**Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais, para adorno**

- | | |
|---|---|
| 43.02 Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; desperdícios e resíduos não cosidos. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 43.02 ou 43.03. |
| 43.03 Peles em cabelo para adorno, em obra | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 43.03 e com exclusão das peles em cabelo reunidas em forma de mantas, cruzes ou semelhantes (ex 43.02). |

CAPÍTULO 44.^º**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**

- | | |
|---|--|
| 44.05 Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 44.03 a 44.05. |
| 44.15 Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a adição de qualquer matéria; madeira marchetada ou incrustada. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 44.15. |
| 44.21 Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos, armados ou não armados, mesmo com partes reunidas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 44.03 a 44.08 ou no n. ^º 44.21. |
| 44.28 Outras obras de madeira | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 44.28. |

CAPÍTULO 47.^º**Matérias-primas para o fabrico de papel**

- | | |
|--|--|
| 47.01 Pastas para o fabrico de papel | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 47.01. |
|--|--|

CAPÍTULO 48.^º**Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão**

- | | |
|---|---|
| 48.01 Papel, cartolina e cartão, fabricados mecânicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.02 Papel, cartolina e cartão, de fabrico manual | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.03 Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.04 Papel, cartolina e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.05 Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.06 Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.07 Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com exceção dos mencionados no n. ^º 48.06 e no capítulo 49. ^º), em rolos ou em folhas. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.08 Chapas filtrantes, de pasta de papel | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.09 Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais, ou com outros aglomerados similares. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.10 Papel de fumar cortado nas dimensões próprias, compreendendo os livros de mortalhas e os tubos. | Fabrico a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 48.02 ou 48.07, por processos que não consistam únicamente no corte moldado ou por medida ou na dobragem ou em qualquer combinação destes processos ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| ex 48.11 Papel para forrar casas | Fabrico a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 48.02 a 48.07, por processos que não consistam únicamente na perfuração, corte moldado ou por medida ou em qualquer combinação destes processos, ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.13 Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes). | Fabrico a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 48.01 a 48.07, por processos que não consistam únicamente no corte por medida ou corte por forma, na embalagem ou em qualquer combinação destes processos, ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |
| 48.14 Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobreescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência. | Fabrico a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 48.02 a 48.07, por processos que não consistam únicamente no corte por forma, na dobragem, na embalagem ou em qualquer combinação destes processos, ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º |

Produto acabado	Processo de produção
48.15 Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
48.16 Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.02 a 48.04 ou 48.06 a 48.09 ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
48.17 Cartonagens e artefactos semelhantes, para usos de escritórios e estabelecimentos.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.02 a 48.09 ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
48.18 Livros de registo, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritório, classificadores, capas para encadernação ou para montagem de folhas móveis e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel, cartolina ou cartão; álbuns para amostras e para coleções, e resguardos de papel, cartolina ou cartão para capas de livros.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.02 a 48.07 ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
48.19 Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.02 a 48.07, por processos que não consistam únicamente na perfuração, no corte moldado ou por medida, na dobragem, na embalagem ou em qualquer combinação destes processos, ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
48.20 Carretéis, tubos, canelas e artefactos semelhantes, de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.02 a 48.07 ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
ex 48.21 Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>), excepto toalhas sanitárias.	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.os 48.01 a 48.07, por processos que não consistam únicamente na perfuração, no corte moldado ou por medida, na dobragem ou embalagem ou em qualquer combinação destes processos, ou a partir de matérias não incluídas no capítulo 48. ^º
ex 48.21 Toalhas sanitárias	Fabrico a partir de fibras ou de fios (ex capítulo 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas no n. ^º 48.21 ou nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

CAPÍTULO 51.^º

Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos

51.04 Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.os 51.01 ou 51.02.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
---	---

CAPÍTULO 53.^º

Lã, pêlos e crina

53.10 Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
53.11 Tecidos de lã ou de pêlos finos	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
53.12 Tecidos de pêlos grosseiros	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

CAPÍTULO 54.^º

Linho e rami

54.03 Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
--	---

Produto acabado	Processo de produção
54.04 Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
54.05 Tecidos de linho ou de rami	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 55.^º	
Algodão	
55.05 Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho . . .	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
55.06 Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
55.07 Tecidos de algodão em ponto de gaze	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
55.08 Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
55.09 Tecidos de algodão não especificados	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 56.^º	
Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos	
56.05 Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
56.06 Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, de flocos.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 57.^º	
Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e respectivos tecidos	
ex 57.05 Fio de cânhamo	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

Produto acabado	Processo de produção
57.06 Fio de juta	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
57.07 Fios de outras fibras têxteis vegetais	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
57.10 Tecidos de juta	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 58. ^º	
Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules; tecidos de malhas fixas (rede); rendas e guipuras; bordados	
58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
58.02 Outros tapetes, em peça ou em obra; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak» e «Carmania» e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
58.03 Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas à agulha, em peça ou em obra.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 58.03.
58.05 Fitas, com exclusão dos artefactos do n. ^º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
58.09 Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou com configuração própria.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 59. ^º	
Pastas («ouates») e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis	
59.01 Pastas (ouates) e respectivas obras; poeiras (lontisses) e bordados de matérias têxteis.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
59.03 Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento . . .	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53. ^º ou 55. ^º , não cardadas nem penteadas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n. ^{os} 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de fio de cairo (ex 57.07); ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
59.05 Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n. ^º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.	Fabrico a partir de fibras ou de fio simples (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º); ou a partir de fios (ex 51.01, ex 51.02 ou ex 59.04) compostos unicamente de fibras contínuas definidas na nota 1, alínea a), do capítulo 51. ^º ; ou a partir de fio de cairo (ex 57.07); ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

	Produto acabado	Processo de produção
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talgarça, merlim e semelhantes, para chapelaria.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
59.09	Oleados	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º e com exclusão ainda de fios têxteis impregnados (ex 40.06).
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 59.12	Telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.	Fabrico a partir de fibras, fios ou tecidos não pintados (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, nos quais o linho ou o cânhamo ou ambos em conjunto representam 50 por cento ou mais do peso dos têxteis constituintes.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas (ex capítulos 50.º a 57.º); ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 59.15	Outras mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos, tais como são definidos na nota 5, alínea a), do capítulo 59.º	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de fio de cairo (ex 57.07); ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos, com exclusão dos definidos na nota 5, alínea a), do capítulo 59.º	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º

CAPÍTULO 60.º

Malha elástica e respectivos artefactos

60.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, prontos a usar, feitos com fibras artificiais ou sintéticas ou quaisquer outras, à excepção do algodão e da lã.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.03	Outras meias, peúgas e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.04	Roupas interiores, prontas a usar, feitas com fibras artificiais ou sintéticas ou quaisquer outras, à excepção do algodão e da lã.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.04	Outras roupas interiores	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, prontos a usar, com exclusão de cobertores, feitos com fibras artificiais ou sintéticas ou quaisquer outras, à excepção do algodão e da lã.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50.º a 59.º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.05	Outros artefactos desta posição	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º
ex 60.06	Tecidos em peça de malha elástica com fios de borracha ou com borracha.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.ºs 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50.º a 62.º

	Produto acabado	Processo de produção
ex 60.06 Artefactos da natureza dos classificados nos n.os 60.02 a 60.05, com fios de borracha ou com borracha, prontos a usar.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 60.06 Outros artefactos desta posição		Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
CAPÍTULO 61. ^º		
Vestuário e acessórios de vestuário de tecidos		
ex 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes, pronto a usar, excepto quando feito a partir de fibras de lã ou de algodão ou de matérias incluídas no n. ^º 59.11.		Fabrico a partir de fibras ou fios ou (excepto para os forros) a partir de tecidos (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor de qualquer tecido (com exclusão dos forros, guarnições ou acessórios) que não tenha sido produzido em território nacional a partir de fibras ou fios seja inferior a 45 por cento do preço de exportação do produto acabado; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.01 Outro vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, pronto a usar, feito a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou quaisquer outras, à exceção do algodão e da lã.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, pronto a usar, excepto quando feito a partir de fibras de lã ou de algodão ou de matérias incluídas no n. ^º 59.11, das seguintes categorias: vestidos, saias, casacos, calças (não compreendendo as calças cujo tecido esteja incluído nos n.os 55.08 a 55.09), fatos (compostos de casaco e saia ou de casaco e calça) e sobretudos.		Fabrico a partir de fibras ou fios ou (excepto para os forros) a partir de tecidos (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor de qualquer tecido (com exclusão de forros, guarnições ou acessórios) que não tenha sido produzido em território nacional a partir de fibras ou fios seja inferior a 45 por cento do preço de exportação do produto acabado; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.02 Blusas, bordadas, para senhoras, raparigas e crianças, prontas a usar ou completas, mas não armadas, feitas a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção da lã e algodão, e desde que se não apresentem em mais de sete partes separadas.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º ou Fabrico a partir de fibras ou fios ou de tecidos não bordados (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor de todo o tecido não bordado (excluindo qualquer guarnição ou acessório) não exceda 40 por cento do preço de exportação do produto acabado; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.02 Outro vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.03 Roupas interiores para homens e rapazes, prontas a usar, incluindo colarinhos, peitilhos e punhos, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção de lã e de algodão.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.03 Outras roupas interiores para homens e rapazes		Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.04 Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças, prontas a usar, feitas a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção do algodão e da lã.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.04 Outras roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.05 Lenços de algibeira, prontos a usar, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção da lã e do algodão.		Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.05 Lenços de algibeira, bordados, prontos a usar		Fabrico a partir de fibras, fios ou tecidos não bordados (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor do tecido não bordado (excluindo quaisquer guarnições ou acessórios) não exceda 50 por cento do preço de exportação do produto acabado, ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

	Produto acabado	Processo de produção
ex 61.05	Outros lenços de algibeira	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.06	Xales, lenços para o pESCOço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, prontos a usar, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção da lã e do algodão.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.06	Xales, lenços para o pESCOço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados, prontos a usar, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção da lã e do algodão.	Fabrico a partir de fibras, fios ou tecidos não bordados (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor do tecido não bordado (excluindo quaisquer guarnições ou acessórios) não exceda 50 por cento do preço de exportação do produto acabado, ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.06	Outros artefactos desta posição	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.09	Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos ou de malha elástica, prontos a usar, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras, à exceção da lã e do algodão.	Fabrico a partir de fibras ou fios (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º) ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 61.09	Outros artefactos desta posição	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

CAPÍTULO 62.^º

Outros artefactos de tecidos

62.01	Cobertores e mantas de viagem	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
ex 62.02	Os seguintes artefactos, bordados, feitos a partir de fibras artificiais ou sintéticas ou de quaisquer outras além da lã e do algodão: roupa de mesa, cortinas, panos de mesa, coberturas para cadeiras, coberturas para braços de cadeiras e coberturas para almofadas (com exclusão das roupas de cama) e artefactos próprios para guarneccimento de igrejas e de outros locais de culto.	Fabrico a partir de fibras, fios ou tecidos não bordados (ex capítulos 50. ^º a 59. ^º), desde que o valor do tecido não bordado (excluindo quaisquer guarnições e acessórios) não exceda 50 por cento do preço de exportação do produto acabado, ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º
62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas; ou a partir de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias incluídas nos n.os 51.01, 51.02 ou 56.01 a 56.03; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50. ^º a 62. ^º

CAPÍTULO 64.^º

Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos

ex 64.05	Solas e tacões de couro	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 41.02 a 41.08 ou 64.05 ou no capítulo 42. ^º
ex 64.05	Outras partes de calçado	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 64.05.

	Produto acabado	Processo de produção
CAPÍTULO 67. ^º		
Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques		
67.02 Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos, artificiais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 67.02.	
CAPÍTULO 68. ^º		
Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas		
68.01 Pedra natural (excepto ardósia) talhada para calcetamento e para cercadura de passeios e em lajes de pavimentação.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.01.	
68.02 Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69. ^º); cubos para mosaicos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.02.	
68.03 Ardósia natural ou aglomerada, preparada ou em obra	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.03.	
68.04 Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (como almas, hastas e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.04.	
68.05 Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.05.	
68.06 Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.06.	
68.09 Painéis, chapas, blocos e semelhantes, constituídos por aglomerados de fibras vegetais, fibras de madeira, palha, cavacos ou outros desperdícios de madeira, com cimento, gesso ou outros aglomerados minerais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.09.	
68.10 Obras de gesso ou de produtos que tenham por base o gesso	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.10.	
68.11 Obras de cimento, betão ou pedra artificial, mesmo com armadura metálica, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de marmorite.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.11.	
68.12 Obras de fibrocimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.12.	
68.13 Amianto preparado; obras de amianto, reforçadas ou não (tais como cartão, fio, tecidos, vestuário, chapéus e calçado), com excepção das obras do n.º 68.14; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio e respectivas obras.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.13.	
68.14 Guarnições (tais como segmentos, discos, rodelas, tiras, pranchas, chapas e rolos) para travões, embraiagens e todos os órgãos de fricção que tenham por base amianto, outras substâncias minerais ou celulose, mesmo em combinação com texteis ou outras matérias.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.14.	
68.15 Mica preparada e em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido (tal como a micanite e o micaflólio).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.15.	
68.16 Obras não especificadas de pedra e de outras matérias minerais, compreendendo as obras de turfa.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 68.16.	
CAPÍTULO 69. ^º		
Produtos cerâmicos		
69.01 Tijolos, ladrilhos e outras peças calorífugas de terra de infusórios, <i>kieselgur</i> , farinhas silíciosas fósseis e de outras terras silíciosas análogas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.02 Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.04 Tijolos para construção e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.05 Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.06 Tubos, respectivos acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.07 Ladrilhos de quaisquer dimensões para pavimentação ou revestimento, não vidrados.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	
69.08 Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69. ^º	

	Produto acabado	Processo de produção
69.09	Artefactos para usos químicos e para usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares; vasilhas próprias para taras.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º
69.10	Pias, lavatórios, bidés, retretes, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º
69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º
69.14	Obras não especificadas de produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 69.º

CAPÍTULO 70.º

Vidro e suas obras

70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.16	Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura metálica, para construção; vidro multicelular em blocos, chapas e semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e outros produtos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.
70.21	Obras de vidro não especificadas	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 70.03 a 70.21.

CAPÍTULO 71.º

Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia

71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 71.12 a 71.15.
71.16	Joalharia falsa e de fantasia	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 71.16.

CAPÍTULO 73.º

Ferro fundido, ferro macio e aço

73.01	Ferro fundido (compreendendo o spiegel) em bruto, em lingotes, linguados ou blocos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 73.01.
73.10	Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01, ou 73.04 a 73.07, ou 73.10 a 73.13.
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos e acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01, ou 73.04 a 73.07, ou 73.10 a 73.13.
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio . . .	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01, ou 73.04 a 73.07, ou 73.10 a 73.13.
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.07, ou 73.10 a 73.13.

	Produto acabado	Processo de produção
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01 a 73.07 ou 73.10 a 73.14.
ex 73.16	Carris até 15 kg/m	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01 a 73.07 ou 73.10 a 73.16.
73.17	Tubos de ferro fundido	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01 ou 73.17.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.07, 73.10, 73.11, 73.13, 73.14 ou 73.16 a 73.18.
73.19	Condutas forcadas, de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado para as instalações hidroeléctricas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.18 ou 73.19.
73.20	Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço, para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.17 a 73.20.
73.21	Construções, mesmo incompletas, reunidas ou não, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.21 a 73.24.
73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.21 a 73.24.
73.23	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro macio ou aço, próprios para taras.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.21 a 73.24.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.21 a 73.24.
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.14, 73.25 ou 73.26.
ex 73.27	Redes de qualquer natureza, de fio de ferro macio ou aço . . .	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.14, 73.25 ou 73.27.
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01, 73.10 a 73.12 ou 73.31.
73.32	Cavilhas rosadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escápulas e pitões rosados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.01, 73.10 a 73.12 ou 73.32.
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 73.35.
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalhas e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 73.36.
73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.38 ou 73.40.
73.39	Lã de ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 73.39.
73.40	Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 73.38 ou 73.40.

CAPÍTULO 74.^o

Cobre

ex 74.01	Cobre em bruto, afinado por processo térmico ou electrolítico, com mais de 99 por cento.	Fabrico a partir de matérias que não possam ser consideradas como «cobre em bruto, afinado por processo térmico ou electrolítico, com mais de 99 por cento».
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.03.
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 74.03 ou 74.04.
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras oca, de cobre . . .	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 74.03, 74.04 ou 74.07.
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 74.03, 74.04, 74.07 ou 74.08.
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.09.
74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.10 e com exclusão do fio de cobre (ex 74.03).

	Produto acabado	Processo de produção
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.º 74.10 ou 74.11 e com exclusão do fio de cobre (ex 74.03).
74.15	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.15.
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.17.
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.18 ou 74.19.
74.19	Obras de cobre não especificadas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 74.18 ou 74.19.

CAPÍTULO 76.º**Alumínio**

76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 76.02.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 76.12 e com exclusão do fio de alumínio (ex 76.02).
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 76.15 ou 76.16.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 76.15 ou 76.16.

CAPÍTULO 78.º**Chumbo**

ex 78.01	Chumbo (mesmo argentífero) em bruto	Fabrico a partir de desperdícios e sucata de chumbo (ex 78.01) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 78.01.
ex 78.01	Chumbo em bruto, excluindo as ligas	Fabrico a partir de liga de chumbo em bruto (ex 78.01) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 78.01.
ex 78.01	Ligas de chumbo, em bruto	Liga.
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 78.02.
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1700 g por metro quadrado.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 78.02 ou 78.03.
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.º 78.02, 78.03 ou 78.05.

CAPÍTULO 79.º**Zinco**

ex 79.03	Chapas, folhas e tiras de zinco de qualquer espessura	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 79.03.
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 79.04.
79.05	Goteiras, bordos de telhado, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 79.05.
79.06	Obras de zinco não especificadas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 79.06.

CAPÍTULO 80.º**Estanho**

ex 80.01	Estanho, em bruto	Fabrico a partir de desperdícios e sucata de estanho (ex 80.01) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 80.01.
ex 80.01	Estanho, em bruto, excluindo as ligas	Fabrico a partir de ligas de estanho em bruto (ex 80.01) ou a partir de matérias não incluídas no n.º 80.01.
ex 80.01	Ligas de estanho, em bruto	Liga.
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 80.01, com exclusão de desperdícios e sucata de estanho (ex 80.01), ou 80.02.

	Produto acabado	Processo de produção
CAPÍTULO 82. ^o		
Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns		
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.01.
82.02	Serras manuais armadas, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.02.
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.03.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, lâmpadas para soldar, forjas portáteis, mós armadas, manuais ou de pedal, e corta-vidros.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.04.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.05.
82.06	Facas e lâminas, cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.06.
82.07	Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (tais como de tungsténio, molibdено e vanádio), aglomerados por fritagem.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.07.
82.09	Facas, não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as podoas de fechar.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 82.09 ou 82.10.
82.10	Lâminas das facas do n.º 82.09	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.10.
82.12	Tesouras e respectivas lâminas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.12.
82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as limas para unhas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.13.
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açucar e objectos semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.14.
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.os 82.09, 82.13 e 82.14.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 82.15.
CAPÍTULO 83. ^o		
Obras diversas de metais comuns		
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes de metais comuns; chaves (acabadas ou não) para estes artefactos, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.01.
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, míslulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.02.
83.03	Cofres fortes, portas e compartimentos blindados para casas fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.03.
83.04	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e seleção de documentos e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis do n.º 94.03.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.04.
83.05	Ferragens para encadernação, de folhas soltas, e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, attaches e clips, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.05.
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.06.
83.07	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.07.
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.09.

	Produto acabado	Processo de produção
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de proteção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.13.
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 83.15.
CAPÍTULO 84.º		
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos		
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.01 ou 84.02, com exclusão de partes e peças incorporadas até 20 por cento do preço de exportação.
84.02	Aparelhos auxiliares para geradores de vapor de água ou de outros vapores (tais como economizadores, sobreaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases); condensadores para máquinas de vapor.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.02, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos . . .	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.06, com exclusão de partes e peças que não sejam camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos, incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas, compreendendo os respectivos reguladores.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.07, com exclusão de partes e peças incorporadas até 25 por cento do preço de exportação.
84.08	Motores e máquinas motoras, não especificados	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.08, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alecrumes e semelhantes).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.10, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.11, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.12.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados eléctricamente.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.15, com exclusão de partes e peças que não sejam armários e outros móveis, incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.16	Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.16, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eléctricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.17, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.18	Máquinas e aparelhos centrifugadores; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.18, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.19	Máquinas e aparelhos para limpar e secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar e capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar e acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.19, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis e pesos não superiores a 5 eg; pesos para qualquer tipo de balanças.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.20, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.21	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.10, 84.11 ou 84.21, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com exceção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.22 ou 84.63, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.

	Produto acabado	Processo de produção
84.23	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (tais como pás mecânicas, niveladores de terras e máquinas escavadoras de qualquer tipo); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.08.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.23, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.24, com exclusão de partes e peças incorporadas até 25 por cento do preço de exportação.
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com exceção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.25, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.28	Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, jardinagem, avicultura e apicultura, compreendendo os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.28, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.30	Máquinas e aparelhos não especificados para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, massas alimentícias, confeitoria, doçaria, chocolates, açúcar e cerveja e para a preparação de carne, peixe, legumes e frutas para fins alimentares.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.30, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.33, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.34	Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados ou polidos, etc.).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.34, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.35	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginaloras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.35, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras), dobrar e as de torcer seda.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.36 ou 84.38, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação e de sistemas de estiragem incorporados em contínuos de fiação.
84.37	Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras).	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.37 ou 84.38, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinetas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.os 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fieiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.38, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.40, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.41, com exclusão de partes e peças que não sejam braços (carcaças), suas bases e volantes, para cabeças, incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de peles, com exclusão das máquinas de costura do n.º 84.41.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.42, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.os 84.49 e 84.50.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.45 ou 84.48, com exclusão de peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.46	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com exceção das incluídas no n.º 84.49.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.46 ou 84.48, com exclusão de peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 84.47 ou 84.48, com exclusão de peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.

	Produto acabado	Processo de produção
84.48	Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos n.ºs 84.45 a 84.47, compreendendo os porta-objectos e porta-ferramentas, as fieiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais dos n.ºs 82.04, 84.49 e 85.05.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.48, com exclusão de peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.49	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.49, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.50	Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpora superficial.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.50, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.56, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.59, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com exceção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.60.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.61.
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.62.
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidades, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para caderais), embraiagens, órgãos de acoplamento (tais como mangas e acoplamentos flexíveis) e juntas de articulação (de Cardan, Oldham e outros tipos).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.63.
84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos não especificados, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas eléctricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 84.65.

CAPÍTULO 85.º

Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos

85.01	Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reacção e de auto-indução.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.01, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.03	Pilhas eléctricas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.03, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.04	Acumuladores eléctricos	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.04, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com exceção das incluídas no n.º 85.24.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.ºs 85.01 ou 85.12, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.13, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.15	Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelefoneia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radio-difusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofones e os aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiosondagem e radiotelecomando.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.15, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com exceção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; reguladores automáticos de tensão por resistência, indutância, contactos vibratórios ou motor; quadros de manobra e de distribuição.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.19, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.

	Produto acabado	Processo de produção
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga para iluminação ou para raios ultravioletas e infravermelhos; lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.20, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.22, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anódicamente), com ou sem peças de ligação.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.23.
85.25	Isoladores de qualquer matéria	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 85.25 ou 85.26.
85.26	Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.26.
85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 85.28, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.

CAPÍTULO 86.º

**Veículos e material para vias férreas;
aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação**

86.02	Locomotivas e locotractores eléctricos, de acumuladores ou que utilizem energia exterior.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.02 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.03	Locomotivas e locotractores não especificados	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.03 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.04	Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.04 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.05	Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, ambulâncias postais, ambulâncias sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios técnicos e outras carruagens especiais para vias férreas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.05 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.06	Vagões-oficinas, vagões-gruas e outros vagões de serviço para vias férreas; dresinas sem motor.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.06 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.07	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre carris.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.07 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.
86.08	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) utilizados em qualquer meio de transporte.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.os 86.08 ou 86.09, com exclusão de partes e peças incorporadas até 10 por cento do preço de exportação.

CAPÍTULO 90.º

**Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão;
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos**

90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com exceção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados ópticamente; matérias polarizantes em folhas ou chapas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 90.01.
90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 90.03.
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régulas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 90.16.
90.17	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 90.17.
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n.º 90.26 ou 90.29, com exclusão de partes e peças incorporadas até 15 por cento do preço de exportação.
90.29	Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente construídos para os instrumentos ou aparelhos dos n.os 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de emprego apenas num instrumento ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 90.29.

Produto acabado	Processo de produção
CAPÍTULO 91.^º	
Relojoaria	
91.02 Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 91.02 ou 91.07.
91.04 Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de tipo pessoal.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 91.04 ou 91.08.
91.07 Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 91.07.
91.08 Outras máquinas para relógios, acabadas	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 91.08.
CAPÍTULO 94.^º	
Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes	
94.01 Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n. ^º 94.02) e suas partes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 94. ^º
94.02 Mobiliário médico-cirúrgico, tal como: mesas de operações, mesas de observação e semelhantes e camas articuladas para usos clínicos; cadeiras de dentista e semelhantes, com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; partes de todos estes objectos.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 94. ^º
94.03 Outros móveis e suas partes	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 94. ^º
94.04 Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarneados interiormente de qualquer matéria, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha esponjosa ou celular, revestidos ou não.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 94. ^º
CAPÍTULO 96.^º	
Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, peneiros e crivos	
96.01 Vassouras, com ou sem cabo	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 96. ^º
96.02 Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no capítulo 96. ^º
CAPÍTULO 97.^º	
Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto	
97.03 Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 97.03.
97.04 Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino.	Fabrico a partir de matérias não incluídas nos n. ^{os} 97.03 ou 97.04.
97.05 Artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guarneados ou não, figuras e animais para presépios).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 97.05.
97.06 Apetrechos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com excepção dos artefactos do n. ^º 97.04.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 97.06.
97.07 Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para pesca à linha; chamarizes, excepto os sonoros, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 97.07.
CAPÍTULO 98.^º	
Obras diversas	
98.01 Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.01.
98.02 Fechos de correr e suas partes (tais como os cursores)	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.02.
98.05 Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.05.
98.12 Pentes, travessas e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.12.
98.15 Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, e respectivas partes (com excepção das ampolas de vidro).	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.15.
98.16 Manequins e semelhantes; autómatos e cenas animadas para exposição.	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n. ^º 98.16.

Anexo II

Modelo n.º 1

Declaração do produtor
(Quando utilizar a própria factura)

O abaixo assinado, produtor das mercadorias descritas na presente factura, declara que essas mercadorias

- * foram inteiramente produzidas em território português.
- * sofreram dentro do território português um processo de produção, classificado sob o n.º ... da Nomenclatura de Bruxelas da lista de processos de produção em vigor.
- * foram produzidas em território português e o valor de todas as matérias importadas do estrangeiro ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção dessas mercadorias, não excede 50 por cento do respectivo preço de exportação.
- * estão abrangidas pela portaria publicada em ... (data) ..., nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexatos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)

(* Incluir apenas a expressão que corresponda ao critério invocado, omitindo as restantes.)

Declaração do produtor
(Quando utilizar papel timbrado)

O abaixo assinado, produtor das mercadorias a seguir especificadas, a que se refere a sua factura n.º ... de ... (data) ..., declara que essas mercadorias

- * foram inteiramente produzidas em território português.
- * sofreram dentro do território português um processo de produção classificado sob o n.º ... da Nomenclatura de Bruxelas da lista de processos de produção em vigor.
- * foram produzidas em território português e o valor de todas as matérias importadas do estrangeiro ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção dessas mercadorias, não excede 50 por cento do respectivo preço de exportação.
- * estão abrangidas pela portaria publicada em ... (data) ..., nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

Quantidade	Especificação da mercadoria

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexatos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)

(* Incluir apenas a expressão que corresponda ao critério invocado, omitindo as restantes.)

Declaração do fornecedor
(Quando utilizar a própria factura)

Modelo n.º 3

O abaixo assinado, fornecedor das mercadorias descritas na presente factura, declara que verificou serem as mesmas de origem nacional.

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexatos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)**Declaração do fornecedor**
(Quando utilizar papel timbrado)

Modelo n.º 4

O abaixo assinado, fornecedor das mercadorias a seguir especificadas, a que se refere a sua factura n.º ... de ... (data) ..., declara que verificou serem tais mercadorias de origem nacional.

Quantidades	Especificação das mercadorias

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexatos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)**Anexo III****Notas explicativas**

1. Os impressos dos modelos 1 e 2 deste anexo serão de cor branca e deverão ter as dimensões 210 mm por 297 mm.

2. Na primeira linha dos modelos 1 e 2, a seguir à designação «República Portuguesa», indicar-se-á em caracteres impressos:

Secretaria de Estado do Comércio — no caso de se tratar de certificados de origem emitidos no continente e ilhas adjacentes.

Província de ... (nome da província) — no caso de se tratar de certificados de origem emitidos nas províncias ultramarinas.

3. Na segunda linha dos modelos 1 e 2, a seguir à designação «República Portuguesa», indicar-se-á em caracteres impressos, dactilografados, manuscritos ou apostos por carimbo, o nome da entidade emissora do certificado.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Modelo n.º 1

CERTIFICADO DE ORIGEM NACIONAL

N.º ...

Consignatário e território de destino	Espaço a ser utilizado pelas autoridades aduaneiras		
---------------------------------------	---	--	--

Mareas	Números	Volumes		Pesos		Designação das mercadorias	Valor	Critério de origem
		Quantidade	Qualidade	Bruto	Líquido, unidade ou medida			

Name e morada do exportador	O abajo assinado declara considerar suficientemente provado que cada uma das mercadorias acima descritas foi produzida, nos termos da legislação vigente, em conformidade com o critério de origem nacional invocado.
-----------------------------	---

O abajo assinado declara considerar suficientemente provado que cada uma das mercadorias acima descritas foi produzida, nos termos da legislação vigente, em conformidade com o critério de origem nacional invocado.

...
(Local e data de emissão)

...
(Assinatura da entidade emissora, autenticada com o solo branco)

Declaração do exportador — tipo A**Se o exportador é simultaneamente o último produtor**

O abaixo assinado, exportador e produtor das mercadorias descritas no presente certificado de origem nacional, declara que essas mercadorias

- * Foram inteiramente produzidas em território português.
- * Sofreram dentro do território português um processo de produção classificado sob o n.º ... da Nomenclatura de Bruxelas da lista de processos de produção em vigor.
- * Foram produzidas em território português e o valor de todas as matérias importadas do estrangeiro ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase da produção dessas mercadorias, não excede 50 por cento do respectivo preço de exportação.
- * Estão abrangidas pela portaria publicada em ... nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

(data)

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexactos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)

* Riscar as expressões inaplicáveis.

Declaração do exportador — tipo B**Se o exportador não é simultaneamente o último produtor**

O abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no presente certificado de origem nacional, declara que as mesmas correspondem às descritas e declaradas como de origem nacional pelo produtor*, fornecedor*, nas suas declarações anexas ao processo.

Mais declara que conhece as regras relativas à determinação da origem nacional das mercadorias e as penalidades em que incorre pelo fornecimento de dados falsos ou inexactos e ainda que, se tal lhe for exigido, facultará toda a documentação necessária para a verificação e comprovação das suas declarações.

...
(Local e data)...
(Assinatura)

* Riscar a palavra que não interesse.

NOTAS

1.—O critério segundo o qual é reivindicada a origem nacional deve ser indicado, em relação a cada uma das mercadorias, na coluna intitulada «Critério de origem», pela forma seguinte:

- a) Se foi inteiramente produzida em território português, deve indicar-se a letra «N».
- b) Se foi produzida em território português por um dos processos de produção da lista em vigor, deve indicar-se o número da posição da Nomenclatura de Bruxelas correspondente ao respectivo produto acabado.
- c) Se foi produzida em território português e o valor de todas as matérias importadas do estrangeiro ou de origem indeterminada, utilizadas em qualquer fase de produção, não excede 50 por cento do preço de exportação das mercadorias, deve indicar-se: «50 %».
- d) Se for abrangida pelo § 1.º do artigo 13.º do Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, deve indicar-se a data da correspondente portaria, publicada nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

2.—O preenchimento deste impresso implica a obrigação para a entidade emissora e o exportador de fornecerem às autoridades competentes todas as informações ou provas que estas possam pedir, caso o julguem necessário, para comprovar este certificado e declaração.

3.—As pessoas que forneçam ou façam fornecer declarações falsas ou inexactas ficam sujeitas às penalidades da lei.

31 DE MARÇO DE 1962

321-(33)

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Modelo n.º 2

CERTIFICADO DE ORIGEM NACIONAL N.º ...

Folha suplementar n.º ...

Marcas	Números	Volumes		Pesos		Designação das mercadorias	Valor	Critério de origem
		Quantidade	Qualidade	Bruto	Líquido, unidade ou medida			

•••
(Assinatura do exportador)

•••
(Assinatura da entidade emissora, autenticada com o selo branco)